



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001487-65.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante WILSON DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001487-65.2024.8.26.0157

COMARCA: Cubatão — 1ª Vara

APELANTE: Wilson dos Santos

APELADO: Banco Agibank S/A.

Voto nº 11.271

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaratória cumulada com repetição de indébito. Inclusão indevida de seguro prestamista em contrato de empréstimo, configurando venda casada. Restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Verificar se a apelação atende aos requisitos legais de impugnação específica dos fundamentos da sentença, conforme os arts. 1.010 e 1.013 do CPC.

III. Razões de Decidir:

Recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, sem impugnação específica dos fundamentos da sentença que reconheceu a regularidade da inclusão do seguro prestamista. Razões recursais genéricas. Inviabilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença para ser conhecida. 2. A ausência de

dialeticidade impede o conhecimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória c.c. Repetição de Indébito (Seguro Prestamista)” movida por Wilson dos Santos contra Banco Agibank S/A. alegando que celebrou com o Réu contrato de empréstimo, no qual foi indevidamente incluído o seguro prestamista. Aduziu a ocorrência de venda casada gerando nulidade da cobrança do seguro prestamista. Requereu a restituição em dobro dos valores pagos, no montante de R\$ 1.870,42, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 218/222) que julgou improcedente a ação, reconhecendo assim a regularidade da avença celebrada entre as partes.

Apelou o Autor (fls. 225/235), de forma genérica, confusa e sem atacar especificamente os fundamentos do Julgado guerreado, alegando uma suposta abusividade no contrato de adesão firmado e falha na prestação do serviço por parte do Réu.

Contrarrazões às fls. 239/243.

Recurso tempestivo e sem preparo recolhido, haja vista que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 57)

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A apelação em exame não atende aos

parâmetros legais dos arts. 1.010 e 1.013, ambos do CPC, indo de encontro ao princípio da dialeticidade, vez que não impugna, com especificidade adequada, os fundamentos da r. Sentença que reconheceu que o próprio Apelante “...optou pela inclusão do seguro prestamista no momento da celebração do empréstimo, o que não representa qualquer irregularidade, sendo impossível falar em nulidade.” (fl. 220).

Inobstante, as teses invocadas no apelo são genéricas e vagas, limitadas a defender a reforma da sentença apelada sem demonstrar qualquer razão que justifique tal pleito.

A forma como foi interposto o recurso sequer permite ao Tribunal o conhecimento da matéria, e nos termos do art. 932, III, do CPC, incube ao relator não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como é o caso em tela.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato bancário. Inépcia recursal. Acolhimento. Requisito de admissibilidade. Irregularidade formal. Razões do recurso que não impugnam os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0001979-13.2008.8.26.0488; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Queluz - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

E ainda:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Sentença de improcedência, com fundamento no decurso de prazo do dever de guarda dos documentos postulados - Insurreição da autora - Razões recursais, todavia, que não impugnam, de forma específica, os fundamentos da sentença recorrida - Inobservância do princípio da dialeticidade recursal - Descumprimento do art. 1010, II e III, do CPC – Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1000779-03.2024.8.26.0549; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento:

18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Ante a evidente ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões recursais, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC (Tema 1059, do STJ - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”), observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 57.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora